

LEI MUNICIPAL Nº. 5.258, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a nomenclatura do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 02.12.2024, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A ementa da Lei Municipal nº. 4.398, de 21 de outubro de 2013 passa a vigorar com seguinte redação:

“Cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei Municipal nº. 4.398, de 21 de outubro de 2013 passa a vigorar com seguinte redação:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, junto à Secretaria Municipal da Assistência Social, para defender os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com as seguintes atribuições:

- I. Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar as pessoas idosas, nas áreas de sua competência;
- II. Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar as pessoas idosas;
- III. Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos das pessoas idosas, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV. Incrementar a organização e a mobilização da comunidade de pessoas idosas;
- V. Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação das pessoas idosas nos diversos setores da atividade social;
- VI. Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados às pessoas idosas;
- VII. Elaborar seu regimento interno;
- VIII. Participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento à pessoa idosa;

IX. Elaborar e supervisionar a implementação da política da pessoa idosa para o município;

X. Fiscalizar o cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa;

XI. Examinar e dar encaminhamento e assuntos que envolvam problemas relacionados às pessoas idosas;

XII. Zelar pelo cumprimento dos Direitos das Pessoas Idosas, definidos na Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 e

XIII. Supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política Municipal da Pessoa Idosa, no âmbito do município.

Artigo 3º - O artigo 2º, inciso IV e seus §§ 1º e 5º, ambos da Lei Municipal nº. 4.398, de 21 de outubro de 2013, passam a vigorar com seguinte redação:

Artigo 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será composto por 08 (oito) membros, designados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - 2 (dois) representantes de entidades ou associações que se dediquem a trabalhos com pessoas idosas.

§ 1º - os representantes mencionados nos incisos II, III e IV poderão ser os próprios Secretários ou pessoas indicadas por eles, que possuam comprovada atuação ou sensibilidade na defesa dos direitos das pessoas idosas.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Cada Membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá o seu respectivo suplente, também indicado pelo mesmo critério de escolha dos membros titulares.

Artigo 4º - Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei Municipal nº. 4.398, de 21 de outubro de 2013, passam a vigorar com seguinte redação:

Artigo 5º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será composto por 08 (oito) membros, designados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo:

§ 1º - No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.

§ 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de Assistência Social percebido pelo Idoso, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Artigo 5º - O art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº. 4.398, de 21 de outubro de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

Artigo 6º - As Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas nas normas de planejamentos e execuções emanadas do órgão competente na Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº. 8.842, de 1994.

Parágrafo único - As Entidades Governamentais e Não-Governamentais de Assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da pessoa Idosa, e em sua falta junto ao Conselho Estadual ou Nacional da pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I -

II -

III -

IV -

Artigo 6º - O art. 7º da Lei Municipal nº. 4.398, de 21 de outubro de 2013 passa a vigorar com seguinte redação:

Artigo 7º - As Entidades Governamentais e Não-Governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei.

Artigo 7º - O art. 8º da Lei Municipal nº. 4.398, de 21 de outubro de 2013 passa a vigorar com seguinte redação:

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política Municipal do Idoso, no âmbito do Município.

Artigo 8º - Os incisos I, II, VIII, XII, XIV, e XV, todos do art. 10 da Lei Municipal nº. 4.398 de 21 de outubro de 2013, passam a vigorar com seguinte redação:

Artigo 10 -

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;

IX -

X -

XI -

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa portadora de doenças infecto-contagiosas;

XIII -

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento

XVI -

XVII -

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 4º dia do mês de dezembro de 2024.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO